

qualquer dos cargos de Ministro de 1.^a classe providos em pessoas inicialmente escolhidas de entre individualidades estranhas ao quadro do Ministério.

§ 2.^o É reduzido de um lugar o quadro dos Ministros plenipotenciários de 2.^a classe exercendo funções no estrangeiro e aumentado correspondentemente um lugar ao quadro de Ministros de 1.^a classe.

Art. 7.^o A secção da Organização Internacional do Trabalho é integrada na Repartição dos Negócios da Sociedade das Nações.

§ 1.^o Cessando em virtude d'este artigo as funções do chefe de secção a que se refere o artigo 245.^o do decreto n.^o 16:822, de 2 de Maio de 1929, é provido desde já este funcionário no lugar de primeiro secretário de legação na Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, previsto no mapa n.^o 1 anexo ao mencionado decreto.

§ 2.^o A antiguidade d'este funcionário no quadro do Ministério dos Negócios Estrangeiros contar-se-á a partir da data d'este decreto.

Art. 8.^o Aos funcionários estranhos à carreira no Ministério dos Negócios Estrangeiros que tenham ocupado em comissão no estrangeiro lugares do quadro de carreira, durante um período de tempo não inferior a cinco anos, será aplicável o disposto no artigo 113.^o do decreto n.^o 16:822, de 2 de Maio de 1929.

Art. 9.^o Ficam por esta forma revogados ou alterados os artigos 4.^o, 6.^o, 30.^o, 31.^o, 38.^o, § 2.^o do artigo 57.^o, 58.^o, 81.^o, 113.^o e 245.^o do decreto n.^o 16:822, de 2 de Maio de 1929, o artigo 2.^o do decreto n.^o 18:061, de 28 de Fevereiro de 1930, e o artigo 6.^o do decreto n.^o 18:102, de 18 de Março de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*. ¶

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comerecial

Decreto n.^o 22:613

Convindo regulamentar a execução dos serviços de higiene escolar e de medicina pedagógica das escolas de ensino técnico profissional, estabelecidos pelo capítulo XII do decreto n.^o 20:420, de 20 de Outubro de 1931;

Usando da faculdade conferida pelo n.^o 3.^o do artigo 108.^o da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.^o Compete especialmente aos médicos das escolas de ensino técnico profissional:

1.^o Fazer, pelo menos antes do início de cada ano lectivo, uma inspecção minuciosa a todas as dependências do edificio escolar, verificando os meios de ventilação, aquecimento e iluminação das salas de aula e oficinas, solicitando do director da escola as providências que julgar necessárias;

2.^o Organizar os serviços de socorros urgentes, com a colaboração do pessoal que o director do estabelecimento destinar a tal serviço;

3.^o Dar o seu parecer sobre os horários escolares;

4.^o Proceder aos exames antropométrico e médico-pedagógico dos alunos;

5.^o Avisar o pai ou encarregado de educação do aluno cujo exame médico revele a existência de lesões que demandem tratamento ou cuidados especiais, de que deve cuidar da saúde do aluno a seu cargo, dando-lhe as indicações e conselhos convenientes;

6.^o Promover o desenvolvimento normal dos alunos, procurando fazer adaptar a cultura intelectual e profissional à capacidade física de cada um d'elles;

7.^o Incutir nos alunos a prática dos princípios de higiene geral e individual e aconselhá-los a não praticar desportos violentos;

8.^o Destinar lugares especiais, nas aulas e oficinas, aos alunos que sofram de diminuição de agudeza visual ou auditiva e corrigir as suas atitudes viciosas;

9.^o Promover o afastamento dos trabalhos escolares dos alunos e funcionários portadores de doenças contagiosas;

10.^o Fiscalizar, sob o ponto de vista higiénico, o funcionamento das cantinas escolares;

11.^o Comparecer diariamente na escola ou escolas onde prestarem serviço, assinando o livro de ponto, cuja fiscalização será da competência do director da escola;

12.^o Visitar freqüentes vezes as aulas e oficinas, quando em plena actividade escolar, a fim de observar se são cumpridas as indicações higiénicas que houverem dado sobre o seu funcionamento;

13.^o Enviar, até 31 de Julho de cada ano, ao director geral do ensino técnico, por intermédio dos directores das escolas a seu cargo, um relatório detalhado dos trabalhos que prestaram, em cada uma delas, durante o último ano lectivo, fazendo-o acompanhar de todas as indicações e gráficos necessários de modo a poder fazer-se o estudo do desenvolvimento físico dos alunos por elles observados;

14.^o Cumprir as determinações dos directores das escolas, em matéria da sua competência profissional.

Art. 2.^o Sempre que qualquer professor ou mestre suspeite que algum aluno se encontra doente, ou lhe pareça que elle não tem aptidão física sufficiente para os trabalhos officinaes, mandá-lo-á apresentar, acompanhado de uma exposição escrita justificativa das suas suspeitas, ao director da escola, que rapidamente requisitará do médico escolar que este o examine e resolva se deve ou não ser afastado dos trabalhos escolares e por que período.

§ único. No caso de afastamento temporário superior a trinta dias seguidos, o aluno não poderá ser readmitido aos seus trabalhos escolares sem que apresente autorização escrita do médico escolar.

Art. 3.^o Compete ao director geral do ensino técnico designar as escolas de Lisboa e Pôrto onde cada um dos médicos escolares terá de exercer as suas funções, bem como aquela por onde lhe deverão ser processados os vencimentos e gratificações.

Art. 4.^o O tempo de serviço dos médicos escolares, não incluindo o destinado às prelecções a que se refere o artigo 124.^o do decreto n.^o 20:420, de 20 de Outubro de 1931, não será nunca inferior a doze horas semanais.

Art. 5.^o O horário dos médicos escolares será fixado pelos directores das escolas.

§ único. No caso porém de o médico prestar serviço em mais de uma escola, será o respectivo horário elaborado em reunião conjunta dos directores de todas elas e por iniciativa daquele que assinar a sua fôlha de vencimentos, competindo ao director geral do ensino técnico decidir no caso de haver desacôrdo.

Art. 6.^o Os médicos escolares não poderão ausentar-se da sua residência official sem prévia autorização supe-

rior, solicitada por intermédio do director da escola processadora dos seus vencimentos e gratificações.

Art. 7.º As dúvidas que se suscitarem por virtude da aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Ministro da Instrução Pública.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 22:614

Tendo sido colocados, a fim de prestarem serviço em vários organismos do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura, um chefe de secção e um contínuo de 1.ª classe, adidos, dos Caminhos de Ferro do Estado, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 15:179, de 15 de Março de 1928;

Depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e em promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura um crédito especial da quantia de 10.437\$98, a inscrever no orçamento do segundo dos referidos Ministérios aprovado para o corrente ano económico de 1932-1933, no capítulo 2.º «Serviços gerais do Ministério—Repartição Central», artigo 17.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 3) «Pessoal destacado doutros serviços», conforme mapa anexo ao presente decreto e que dêle faz parte integrante e baixa assinado pelos Ministros das Finanças, das Obras Públicas e Comunicações e do Comércio, Indústria e Agricultura.

Art. 2.º É anulada correspondente quantia no orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações referente ao mesmo ano económico, descrita no capítulo 15.º «Caminhos de Ferro do Estado», artigo 156.º «Remunerações certas ao pessoal fora do serviço—Pessoal adido».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Anibal de Mesquita Guimarães—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires*.

Mapa a que se refere o decreto n.º 22:614, da presente data, e faz parte integrante do mesmo e baixa assinado pelos Ministros das Finanças, das Obras Públicas e Comunicações e do Comércio, Indústria e Agricultura

Capítulo	Artigo	Designação da despesa	Importâncias do reforço	Capítulo	Artigo	Designação da despesa	Importâncias que se anulam
2.º		Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura		15.º		Ministério das Obras Públicas e Comunicações	
		Serviços gerais do Ministério				Caminhos de Ferro do Estado	
		Repartição Central				Despesas com o pessoal:	
	17.º	Despesas com o pessoal:			156.º	Remunerações certas ao pessoal fora do serviço:	
		Remunerações certas ao pessoal em exercício:				Pessoal adido	10.437\$98
		N.º 3) Pessoal destacado de outros serviços (dos Caminhos de Ferro do Estado):					
		1 chefe de secção	6.468\$00				
		1 contínuo de 1.ª classe . . .	3.969\$98				
			10.437\$98				10.437\$98

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura, 1 de Junho de 1933.— O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.— O Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura, *Sebastião Garcia Ramires*.